SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289017 - MT (2026/0328307-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JORGE TUCAIMAN
ADVOGADOS	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
		ALINE RAMOS NOBRE - MT029830O
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - MT002478O

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO RECONHECIDA NO RMS N. 32.556/MT. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDAMUS. VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação de cobrança ajuizada pelo ora Recorrente contra o Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamentodas verbas trabalhistas devidas entre o período de 15/02/2008 à 23/10/2015, em que permaneceu afastado de suas funções como soldado em razão de sua exclusão dos quadros da corporação da Policia Militar, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do Estado de Mato Grosso para reconhecer a prescrição.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que a impetração do *mandamus* postulando o recebimento de valores pretéritos, em cumprimento de decisão mandamental que determinou a anulação do ato administrativo demissionário, com imediata reintegração ao cargo que ocupava, não interrompe ou suspende o prazo prescricional para a propositura da ação ordinária de cobrança, motivo pelo qual restou configurada a prescrição da pretensão.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos decorrentes de demissão de servidor, posteriormente declarada inválida, é a data do trânsito em julgado da decisão que determinou a sua reintegração.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de ser inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal ou como substitutivo de ação de cobrança. Diante disso, é incabível a

Documento eletrônico VDA60735140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dff7b03-6180-4c8b-a506-9508b7c618ce

impetração da ação mandamental para se pleitear a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos reconhecidos em anterior *mandamus*. É essa a compreensão firmada nos enunciados n. 269 e 271 da Súmula do STF.

6. No caso em exame, o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no RMS n. 32.556/MT ocorreu em 20/10/2015 e o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2023; portanto, já fluído o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não se verifica a suspensão prevista no art. 4º da referida norma.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dff7b03-6180-4c8b-a506-9508b7c618ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2289017 - MT (2026/0328307-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	JORGE TUCAIMAN
ADVOGADOS	:	MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
		ALINE RAMOS NOBRE - MT029830O
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - MT002478O

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO RECONHECIDA NO RMS N. 32.556/MT. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDAMUS. VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, ação de cobrança ajuizada pelo ora Recorrente contra o Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamentodas verbas trabalhistas devidas entre o período de 15/02/2008 à 23/10/2015, em que permaneceu afastado de suas funções como soldado em razão de sua exclusão dos quadros da corporação da Policia Militar, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, julgada procedente.

2. O Tribunal Estadual deu provimento ao apelo do Estado de Mato Grosso para reconhecer a prescrição.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que a impetração do *mandamus* postulando o recebimento de valores pretéritos, em cumprimento de decisão mandamental que determinou a anulação do ato administrativo demissionário, com imediata reintegração ao cargo que ocupava, não interrompe ou suspende o prazo prescricional para a propositura da ação ordinária de cobrança, motivo pelo qual restou configurada a prescrição da pretensão.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos decorrentes de demissão de servidor, posteriormente declarada inválida, é a data do trânsito em julgado da decisão que determinou a sua reintegração.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de ser inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal ou como substitutivo de ação de cobrança. Diante disso, é incabível a

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

impetração da ação mandamental para se pleitear a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos reconhecidos em anterior *mandamus*. É essa a compreensão firmada nos enunciados n. 269 e 271 da Súmula do STF.

6. No caso em exame, o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no RMS n. 32.556/MT ocorreu em 20/10/2015 e o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2023; portanto, já fluído o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não se verifica a suspensão prevista no art. 4º da referida norma.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE TUCAIMAN contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO no julgamento da Agravo Regimental Cível n. 1014687-53.2023.8.11.0041, assim ementado (fls. 447-449):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. VIA INADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental cível interposto por Jorge Tucaiman contra decisão monocrática que deu provimento a recurso de apelação do Estado de Mato Grosso para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de verbas salariais relativas ao período de afastamento (2008 a 2015), após reintegração ao cargo de soldado da Polícia Militar por decisão judicial transitada em julgado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança de verbas salariais pretéritas decorrentes de reintegração de servidor público, bem como estabelecer se a utilização de via processual inadequada e o posterior requerimento administrativo possuem o condão de interromper ou suspender a prescrição.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 aplica-se às pretensões contra a Fazenda Pública.
>
> 4. O termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca do direito lesado, que, no caso, se dá com a intimação do acórdão que determinou a reintegração do servidor (06/11/2017).
>
> 5. A tentativa de recebimento de valores pretéritos por meio de cumprimento de sentença em mandado de segurança constitui utilização de via inadequada, incapaz de interromper ou suspender o prazo prescricional.
>
> 6. O indeferimento do cumprimento de sentença não inaugura nova pretensão, apenas reconhece a inadequação do meio processual eleito.
>
> 7. O princípio da actio nata , em sua vertente subjetiva, não se aplica quando o titular tem ciência do direito e apenas adota via processual incorreta.
>
> 8. O requerimento administrativo formulado após o escoamento do prazo prescricional não possui eficácia para suspender ou interromper a prescrição já consumada.
>
> 9. Consumada a prescrição em 06/11/2022, mostram-se extemporâneos o requerimento administrativo (28/02/2023) e o ajuizamento da ação (24/04/2023).

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso de agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para cobrança de verbas salariais decorrentes de reintegração de servidor público inicia-se com a ciência do acórdão que reconhece o direito. 2. A utilização de via processual inadequada não interrompe nem suspende o prazo prescricional. 3. O requerimento administrativo apresentado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de afastar a prescrição já consumada.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 474-492):

a) art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 – afirma que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal é a decisão de 25/05/2018 que indeferiu o cumprimento de sentença no mandado de segurança, pela aplicação do princípio da *actio nata*, tornando tempestiva a ação ajuizada em 24/04/2023;

b) art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 – sustenta que o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2023 suspendeu a prescrição, com recomeço pela metade a partir do último termo do processo administrativo, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal (fls. 479-481).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigmas: STJ – AgInt no REsp 1870675/SP; STJ – AgInt no REsp 2062771/SP; STJ – AgInt no AREsp 2240353/SE; e STJ – REsp 1810787/SP.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a violação aos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932, afastar a prescrição e restabelecer a sentença de procedência, com condenação do Estado de Mato Grosso ao pagamento dos vencimentos e vantagens retroativas do período de 15/02/2008 a 23/10/2015, além da inversão dos ônus sucumbenciais com majoração dos honorários em grau recursal (fl. 492).

Contrarrazões ao especial às fls. 513-519.

O recurso foi admitido na origem (fls. 520-522).

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação de cobrança ajuizada pelo ora Recorrente contra o Estado de Mato Grosso, objetivando o pagamentodas verbas trabalhistas devidas entre o período de 15/02/2008 à 23/10/2015, em que permaneceu afastado de suas funções como soldado em razão de sua exclusão dos quadros da corporação da Policia Militar, mediante instauração de processo administrativo disciplinar, julgada procedente (fls. 318-325).

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

O Desembargador relator do Tribunal Estadual deu parcial provimento ao apelo do ente estatal, apenas para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 356-367). Posteriormente, o relator deu provimento ao agravo interno do Estado de Mato Grosso para reconhecer a prescrição (fls. 384-399), julgado mantido em sede de agravo interno (fls. 417-440).

A Corte *a quo*, ao concluir pela prescrição da pretensão de recebimento de valores pretéritos relativos ao período de afastamento do cargo público, consignou a seguinte motivação (fls. 435-436):

> [...]
> Nesse contexto, a controvérsia reside na fixação do termo inicial (*dies a quo*) para a contagem do prazo prescricional.
> O agravante sustenta que o termo inicial seria a decisão que indeferiu a execução no Mandado de Segurança (25/05/2018).
> Todavia, o direito de pleitear as verbas salariais retroativas decorrentes da anulação do ato de demissão surgiu com o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração, ou, na hipótese mais favorável ao servidor, da data de sua intimação acerca do acórdão reintegratório.
> Consoante delineado na decisão agravada, a intimação das partes acerca do acórdão proferido no Recurso Ordinário Constitucional n.º 32.556 (que determinou a reintegração) ocorreu em 06/11/2017.
> A partir deste momento, o titular do direito já detinha ciência inequívoca da lesão e da extensão de seus efeitos, nascendo a pretensão indenizatória/cobrança. A escolha do agravante, em buscar a satisfação desse crédito pela via inadequada (cumprimento de sentença nos autos do Mandado de Segurança) não tem o condão de alterar o marco inicial da prescrição, tampouco de interrompê-la.
> E, isso porque, na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:
> [...]
> Dessa forma, o ajuizamento de pedido de cumprimento de sentença em via manifestamente inadequada (nos autos do *writ*), visando ao recebimento de valores pretéritos, constitui erro grosseiro e não possui eficácia para interromper ou suspender o prazo prescricional para a propositura da ação ordinária de cobrança.
> O indeferimento do pedido no Mandado de Segurança, ocorrido em 25.05.2018, apenas declarou uma situação jurídica pré-existente: a impropriedade da via eleita.
> Não houve, portanto, nascimento de nova pretensão nessa data, mas apenas a confirmação de que o caminho trilhado pelo autor estava equivocado desde o início.
> A suposta "boa-fé" ou a tentativa de recebimento no processo mandamental não socorrem o agravante, pois a lei exige a prática de ato jurídico válido para a interrupção da prescrição. Ao considerar a data de 06.11.2017 como termo inicial, o prazo quinquenal encerrou-se em 06.11.2022 e, uma vez que o requerimento administrativo, formulado apenas em 28.02.2023, foi protocolado quando já consumada a prescrição.
> [...]
> Portanto, o cenário fático-jurídico é claro: 1) O direito nasceu com a ciência da reintegração definitiva (06/11/2017); 2) A tentativa de execução no Mandado de Segurança foi via inadequada, insuscetível de interromper a prescrição para a ação de

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

> cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF); 3) O prazo de 5 (cinco) anos fluiu ininterruptamente até 06/11/2022; 4) O requerimento administrativo (28/02/2023) e a ação judicial (24/04/2023) foram extemporâneos.
>
> [...]

Como se percebe, o acórdão recorrido entendeu que a impetração do *mandamus* postulando o recebimento de valores pretéritos, em cumprimento de decisão mandamental que determinou a anulação do ato administrativo demissionário, com imediata reintegração ao cargo que ocupava, não interrompe ou suspende o prazo prescricional para a propositura da ação ordinária de cobrança, motivo pelo qual foi configurada a prescrição da pretensão.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos decorrentes de demissão de servidor, posteriormente declarada inválida, é a data do trânsito em julgado da decisão que determinou a sua reintegração.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DECLARADA INJUSTA POR DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Cuida-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por servidor estadual que teve sua demissão declarada injusta pelo Poder Judiciário.
>
> 2. A prescrição, no caso, submete-se ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Precedentes.
>
> 3. Caso em que a ação que determinou a reintegração do recorrente ao serviço público transitou em julgado em 2004 e a presente ação indenizatória foi proposta em 2008, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.
>
> 4. A pretensão recursal da parte autora não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a incursão nas provas carreadas aos autos, sendo suficiente a mera leitura da fundamentação do acórdão recorrido.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.724.911/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REINTEGRATÓRIA.
>
> 1. O STJ já se posicionou no sentido de que o anterior ajuizamento de demanda que objetiva a reintegração do servidor no cargo do qual foi ilegalmente demitido constitui causa interruptiva do prazo prescricional para pretensões de ressarcimento dos danos.

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

> 2. *In casu*, a demissão do servidor se deu em 1999, e em 3.12.2001 foi proposta ação requerendo a sua reintegração, o que interrompeu o prazo prescricional. O trânsito em julgado dessa ação em 29.11.2010, a partir de quando, teoricamente, o prazo voltaria a ser contado pela metade. Nesse contexto, não há o que ser reformado, uma vez que não foram ultrapassados mais de cinco anos entre a data do trânsito da ação reintegratória (29.11.2010) e o ajuizamento da ação de indenização (21.2.2011).
>
> 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.728.790/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 22/5/2018.)

No caso em exame, não merece prosperar o argumento da parte Recorrente de que o termo inicial do prazo prescricional é a decisão que indeferiu o cumprimento de sentença no mandado de segurança ocorrida em 25/05/2018, muito menos de que o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2023 suspendeu a prescrição.

Conforme noticiado no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no RMS n. 32.556/MT ocorreu em 20/10/2015 e o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2023; portanto, já fluído o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não se verifica a suspensão prevista no art. 4º da referida norma.

De igual modo, não prospera a tese de que a impetração de novo mandado de segurança para o recebimento de valores pretéritos, em cumprimento de decisão mandamental anterior que determinou a anulação do ato administrativo demissionário, interrompeu a prescrição, já que a ação mandamental não tem o condão de interromper o prazo prescricional por ausência de previsão legal.

Ora, a jurisprudência deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de ser inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal ou como substitutivo de ação de cobrança. Diante disso, é incabível a impetração da ação mandamental para se pleitear a cobrança de efeitos patrimoniais pretéritos reconhecidos em anterior *mandamus*. É essa a compreensão firmada nos enunciados n. 269 e 271 da Súmula do STF, *in verbis*:

> Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
>
> Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse contexto, deve ser mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido pela inexistência de violação aos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932 e por se encontrar em consonância com a jurisprudência das Cortes de Vértice. Incide, à espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60414320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:10
Código de Controle do Documento: 7eb5a273-e0d0-4c0a-92da-2e22cea11dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.289.017 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0328307-4

Número de Origem:
10146875320238110041

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE TUCAIMAN
ADVOGADOS	: MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT011190O
	ALINE RAMOS NOBRE - MT029830O
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - MT002478O

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: 8bc90164-3ee8-4faf-85f9-7abf391eb583